



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139251 - MS (2025/0506253-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IBRAIM BITTAR NETO**
ADVOGADOS : **EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO - MS010280**
: **RENATO ALMEIDA MELQUIADES DE ARAUJO - PE023155**
AGRAVADO : **WCM AMBIENTAL S/S**
ADVOGADOS : **MARCELO BRUN BUCKER - MS006167**
: **GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS016715**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 14.939/2024. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO POSTERIOR DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, o prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis.

2. Conforme disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação dada pela Lei 14.939/2024, "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico*".

3. A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser comprovada no ato de interposição por documento oficial ou certidão do tribunal, não bastando menção nas razões ou documento sem fé pública. *Print* de tela sem identificação vinculada ao processo não comprova a tempestividade.

4. Caso concreto no qual, no ato de interposição do recurso especial, a parte agravante não apresentou documento válido comprobatório da ocorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense, limitando-se a juntar *print* sem identificação.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139251 - MS (2025/0506253-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IBRAIM BITTAR NETO**
ADVOGADOS : **EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO - MS010280**
: **RENATO ALMEIDA MELQUIADES DE ARAUJO - PE023155**
AGRAVADO : **WCM AMBIENTAL S/S**
ADVOGADOS : **MARCELO BRUN BUCKER - MS006167**
: **GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS016715**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 14.939/2024. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO POSTERIOR DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, o prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis.

2. Conforme disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação dada pela Lei 14.939/2024, "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico*".

3. A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser comprovada no ato de interposição por documento oficial ou certidão do tribunal, não bastando menção nas razões ou documento sem fé pública. *Print* de tela sem identificação vinculada ao processo não comprova a tempestividade.

4. Caso concreto no qual, no ato de interposição do recurso especial, a parte agravante não apresentou documento válido comprobatório da ocorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense, limitando-se a juntar *print* sem identificação.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IBRAIM BITTAR NETO contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 1618/1619), que não conheceu do recurso especial, com fundamento na sua intempestividade, embora previamente concedida oportunidade para comprovação da suspensão do prazo.

Em suas razões recursais, a parte agravante afirma a tempestividade do recurso especial interposto em 25/06/2025.

Defende que a contagem do prazo recursal teria sido impactada pela suspensão do prazo recursal nos dias 13/06, 19/06 e 20/06, do ano de 2025.

Devidamente intimada, foi apresentada impugnação, às fl. 1650/1655 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar.

O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, conforme os artigos 1.003, § 5º, e 1.029 do Código de Processo Civil (CPC/2015).

No caso dos autos, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido no dia **30/05/2025 (sábado)**, assim, tendo o prazo iniciado no dia **02/05/2025** e termo final em **19/06/2025 (quinta-feira)**. Compulsando-se os autos, verifico que o recurso especial foi protocolado no dia **22/05/2025 (sexta-feira)**; constatando tal fato, houve intimação da parte recorrente para demonstração da tempestividade do recorrente.

Quando da manifestação, sob fls. 1636/1644, verifica-se que a parte recorrente não trouxe documento idôneo que comprove a suspensão do prazo recursal nos dias 13/06, 19/06, 20/06, apenas colacionou no texto da petição um "print" que tenta demonstrar a suspensão e a consequente tempestividade da interposição do recurso especial.

Conforme entende a jurisprudência desta Corte superior, **a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser comprovada no ato de interposição por documento oficial ou certidão do tribunal, não bastando menção nas razões ou documento sem fé pública; print de tela sem identificação vinculada ao processo não comprova a tempestividade.**

Colhem-se, a propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL. CÓPIA DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. "A ocorrência do feriado local ou a determinação de suspensão do prazo no Tribunal recorrido deve ser atestada por meio de documentação idônea (certidão específica do Tribunal de origem ou cópia do Diário Oficial - contendo o inteiro teor do ato da instância recorrida ou da lei que criou o feriado local)" (AgInt no AREsp 1.941.411/RJ, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022).

2. Na hipótese, a parte recorrente juntou, quando da interposição do recurso especial, cópia do Diário da Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, que contém o inteiro teor do ato que comprova a suspensão do expediente em razão de feriado local, prorrogando, dessa forma, o termo final para a interposição do recurso especial, de modo que está devidamente comprovada a tempestividade do recurso.

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconhecer a tempestividade do recurso especial.

(AgInt no REsp n. 1.980.851/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 10/10/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL

OU SUSPENSÃO DE PRAZOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. PRINT DE TELA SEM IDENTIFICAÇÃO VINCULADA AO PROCESSO. INIDONEIDADE PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que reconheceu a intempestividade do recurso especial por ausência de comprovação idônea de feriado local ou suspensão de prazos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a suspensão de prazos no Tribunal estadual foi comprovada por documento idôneo no ato de interposição; (ii) a apresentação de print de tela desacompanhado de identificação vinculada ao processo é prova suficiente; (iii) houve erro do sistema eletrônico a caracterizar justa causa.

3. **A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser comprovada no ato de interposição por documento oficial ou certidão do tribunal, não bastando menção nas razões ou documento sem fé pública. Print de tela sem identificação vinculada ao processo não comprova a tempestividade.**

4. Agravo em recurso especial não provido.

(AREsp n. 2.613.583/MG, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL E INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, diante da ausência de comprovação, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, de prorrogação do prazo por indisponibilidade do Sistema Projudi e feriado local.

2. A controvérsia versa sobre a tempestividade do recurso especial em razão da não comprovação, por documento idôneo, da indisponibilidade do sistema e de feriado local.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a informação constante do sistema eletrônico afasta a exigência de comprovação idônea de feriado local e indisponibilidade; (ii) saber se é possível afastar o ônus da parte de comprovar feriado e indisponibilidade quando o sistema valida a tempestividade; e (iii) saber se a exigência de comprovação configura excesso de formalismo e ofende a razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte não comprovou, no ato da interposição do recurso, a ocorrência de feriado local e indisponibilidade do sistema, sendo insuficientes meras alegações e prints de tela, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige documento idôneo para a comprovação.

5. A validação de tempestividade pelo sistema eletrônico não afasta a obrigação legal de comprovação (art. 1.003, § 6º, do CPC). Não sendo o caso de erro induzido pelo sistema eletrônico do Tribunal, mantém-se o reconhecimento da intempestividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: **"1. Consoante o disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC, a comprovação de feriado local e indisponibilidade do sistema deve ser realizada no ato de interposição do recurso, por documento idôneo. 2. A mera alegação ou apresentação de prints de tela não afastam a intempestividade, ausente prova concreta de suspensão de prazos".**

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.003 § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.419.338/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/10/2019; STJ, AREsp n. 2.966.945/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025.

(AREsp n. 3.023.239/PR, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO STJ. IRRELEVÂNCIA. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o transcurso do prazo de quinze dias úteis estabelecido pelo 1.003, § 5º, c/c os arts. 994, VI, 219, caput, e 224, todos do Código de Processo Civil.

2. Esta Corte possui o entendimento de que "o prazo dos recursos interpostos perante a instância de origem, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento da Corte "a quo", sendo irrelevante para a verificação da tempestividade recursal a existência de feriados ou de suspensão de expediente no Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 2.535.971/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

3. A ocorrência local de feriado, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense no âmbito do Tribunal de origem deve ser demonstrada por documento idôneo, não sendo suficiente a mera citação de ato normativo no bojo da petição do recurso, print de tela, imagem de página extraída da internet ou relação de feriados, sem o inteiro teor do correspondente ato normativo.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.102.794/MS, relator Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025)

Desse modo, a Presidência desta Corte Superior, acertadamente, não conheceu do recurso em razão da intempestividade, em razão da não comprovação da suspensão do prazo processual, como requer a parte recorrente.

Por fim, *"os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual"* (AgRg no AREsp 700.715/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe de 23/5/2016). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.784.898/RR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe de 25/03/2021.

Portanto, considerando que a parte recorrente, quando intimada, não juntou documento idôneo que comprova a existência da suspensão do prazo processual, é latente considerar o recurso intempestivo.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.139.251 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0506253-3

Número de Origem:

08689605920238120001

14035555920258120000

1403555592025812000050006

8689605920238120001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IBRAIM BITTAR NETO

ADVOGADOS : EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO - MS010280

RENATO ALMEIDA MELQUIADES DE ARAUJO - PE023155

AGRAVADO : WCM AMBIENTAL S/S

ADVOGADOS : MARCELO BRUN BUCKER - MS006167

GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS016715

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IBRAIM BITTAR NETO

ADVOGADOS : EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO - MS010280

RENATO ALMEIDA MELQUIADES DE ARAUJO - PE023155

AGRAVADO : WCM AMBIENTAL S/S

ADVOGADOS : MARCELO BRUN BUCKER - MS006167

GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS016715

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026